

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.396, DE 2009

(MENSAGEM Nº 128, de 2009)

Aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, assinado em Auckland, em 28 de agosto de 2008..

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do acordo firmado entre os governos do Brasil e da Nova Zelândia cujo objetivo é permitir que cidadãos, de cada um dos países signatários, possam solicitar visto temporário de permanência no território do país requisitado para fins de programa de férias e trabalho, por um período improrrogável de doze meses, contados da data da sua emissão.

Para que o cidadão interessado (brasileiro ou neozelandês) requeira o visto temporário para trabalho ou estudo no território do país requisitado, impõe o acordo que sejam satisfeitos os seguintes requisitos: a) ser cidadão brasileiro ou neozelandês; b) demonstrar ao oficial de imigração na Nova Zelândia e, se neozelandês, às autoridades brasileiras, que sua intenção primordial é passar férias no país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia), sendo o trabalho um fato circunstancial e não a principal razão de sua visita; c) ter entre dezoito e trinta anos de idade, ambos inclusive, no momento que apresentar a solicitação; d) não estar acompanhado de

dependentes; e) ser titular de passaporte válido; f) possuir passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir essa passagem; g) possuir recursos suficientes para manter-se durante a permanência no país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia), a critério das autoridades competentes; h) pagar os emolumentos estipulados para a solicitação do visto temporário previsto neste Acordo; i) comprometer-se a possuir seguro médico-hospitalar integral válido durante todo o período de permanência no país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia); e, j) cumprir com quaisquer exigências médicas impostas pelo país requisitado (Brasil ou Nova Zelândia).

Pelo texto do acordo, fica estabelecido que os Governos da Nova Zelândia e do Brasil emitirão a cada ano, no máximo, trezentos vistos temporários a cidadãos do país requisitante, salvo disposição em contrário.

Os Governos, de ambos os países, exigem do beneficiário, seja ele brasileiro, seja ele neozelandês, visto temporário para o Programa de Férias e Trabalho no país requisitado, que cumpra com as leis e os regulamentos locais e não exerça trabalho contrário ao propósito do acordo, ou mesmo estabeleça relação de trabalho permanente durante sua estada, tampouco permaneça com o mesmo empregador por mais de três meses durante a estada no país requisitado. Em período correspondente é permitido aos participantes do programa realizarem cursos e treinamento.

O instrumento dispõe que o cidadão neozelandês, portador de visto de férias e trabalho, deverá, no prazo de trinta dias de sua chegada ao Brasil, registrar-se na delegacia da Polícia Federal mais próxima.

O mesmo dispositivo impõe ao cidadão neozelandês que pretenda exercer atividade remunerada enquanto estiver no Brasil, que deverá requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego. A emissão da CTPS será sem custos para o cidadão neozelandês participante do Programa, bastando, para tanto, da apresentação do passaporte e do comprovante do registro junto à Polícia Federal.

Consta, ainda, a possibilidade de os países denegarem qualquer solicitação recebida e a faculdade do país requisitado em negar o ingresso em seu território de participante do Programa por considerá-lo indesejável ou deportar qualquer pessoa que já esteja no país.

O acordo será revisado decorridos dois anos de sua vigência, e, após, sempre que solicitado por uma das Partes. Como salvaguardas, estabelece o texto que as Partes poderão suspender temporariamente sua vigência, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde pública, ou, ainda, por risco de imigração.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.396, de 2009, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.396, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Colbert Martins
Relator